



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1016422-34.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **PDG Construtora Ltda. e outros**  
 Requerido: **Pdg Construtora Ltda.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por GRUPO PDG, cuja AGC ocorreu em 30.11.2020, conforme ata juntada pelo administrador judicial às fls. 250.486/250.545

O aditamento ao plano de recuperação judicial foi aprovado pela Classe I (trabalhista) por 100% (cem por cento) dos credores trabalhistas presentes. No Anexo III da Ata da AGC (fls. 250.535/250.545) consta a apresentação do Grupo PDG com o resumo dos principais pontos do Aditamento, mormente cada uma das opções de pagamento e suas características. Em resumo, tem-se quatro opções de pagamento:

- **Opção A** – pagamento integral do crédito em ações;
- **Opção B** – pagamento integral do crédito de até R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em dinheiro, a ser pago 30 (trinta) dias após a homologação do aditamento;
- **Opção C** – pagamento integral do crédito de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em dinheiro, a ser pago 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a homologação do aditamento;
- **Opção D** – pagamento integral do crédito em ações, com bônus de subscrição no percentual de 20% do valor do crédito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Transcrevo, abaixo, as principais disposições do aditamento de fls. 250.145/250.235:

4.2 “Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Concurtais, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 4.2.5 abaixo.

4.2.1 Opção A. Credores Trabalhistas que validamente elegerem a Opção A (“Opção A – Créditos Trabalhistas”) terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos com Ações, mediante capitalização do valor integral do respectivo Crédito Trabalhista na PDG, observadas as Condições para Aumento de Capital – Crédito Trabalhista e os termos e condições descritos no Anexo 1.1.4 deste Aditamento (“Créditos Trabalhistas – Opção A”).

4.2.2 Opção B. Os Credores Trabalhistas que validamente elegerem a Opção B (“Opção B – Créditos Trabalhistas”) terão os seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos, até o limite de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em dinheiro, em parcela única, devida em 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Aditamento (“Créditos Trabalhistas – Opção B”).

4.2.3 Opção C. Os Credores Trabalhistas que validamente elegerem a Opção C (“Opção C – Créditos Trabalhistas”) terão os seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em dinheiro, em parcela única, devida no primeiro Aniversário da Homologação Judicial do Aditamento (“Créditos Trabalhistas – Opção C”).

4.2.4 Opção D. Credores Trabalhistas que validamente elegerem a Opção D (“Opção D – Créditos Trabalhistas”) terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos com (i) Ações, mediante capitalização do valor integral do respectivo Crédito Trabalhista na PDG, observadas as Condições para Aumento de Capital – Crédito Trabalhista e os termos e condições descritos no Anexo 1.1.4 deste Aditamento; e (ii) como vantagem adicional, serão entregues aos Credores Trabalhistas que validamente elegerem a Opção D – Créditos Trabalhistas e subscreverem as Ações, na forma do art. 77 da Lei nº 6.404/1976 e substancialmente na forma do Anexo 1.1.5, Bônus de Subscrição que darão ao Credor Trabalhista o direito adicional de subscrever ações de emissão da PDG correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do Crédito Trabalhista – Opção D, observadas as Condições para Emissão de Bônus de Subscrição (“Créditos Trabalhistas – Opção D”).

## **É O BREVE RELATO.**

## **DECIDO.**

Embora sem previsão legal, tem sido comum na prática a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

propositura por parte da recuperanda, de aditivos a planos anteriormente aprovados pelos credores, diante de um quadro de eventual impossibilidade de cumprimento do pacto originário.

Por melhor que seja o plano inicial, ele sempre refletirá bases e premissas contemporâneas à sua formação acompanhado de uma visão prospectiva da conjuntura econômica na qual haverá a expectativa de adimplemento das prestações assumidas. Entretanto, diante das vicissitudes da economia e, muitas vezes por circunstâncias alheias à vontade da recuperanda, é possível que o plano aprovado se mostre de difícil cumprimento.

Na esteira do entendimento já consolidado na jurisprudência, acerca da titularidade dos credores sobre a análise da viabilidade econômica da atividade, nada impede que o devedor proponha alterações no plano originário, que podem ou não obter a aquiescência daqueles.

Assim, embora a Lei 11.101/2005 não preveja tal situação de maneira expressa, não podemos esquecer que estamos no campo do direito privado, no qual as transações entre maiores e capazes possuem amplitude de liberdade, mormente diante do advento da Lei 13.874/2019, que determina menor dirigismo estatal nas relações que envolvam os agentes econômicos, sempre respeitadas eventuais normas de ordem pública que incidam na espécie e os requisitos de validade das manifestações de vontade.

Como já reconhecido há muito pela jurisprudência, a autonomia da vontade dos credores é plena no âmbito da análise econômica da empresa em crise econômico-financeira, competindo ao Poder Judiciário apenas se debruçar sobre aspectos de legalidade sobre o processo e o plano votado. Logo, se os credores aceitam a apresentação de um aditivo ao plano em vigor, não existem razões para obstar uma nova rodada de negociação entre as partes.

Neste caso, o plano estava sendo devidamente cumprido e as recuperandas entenderam por bem a apresentação de um aditivo, a fim de que o adimplemento continuasse e o processo de soergimento da atividade não fosse interrompido.

Realizada a AGC na data de 30 de novembro de 2020, houve aprovação do aditivo ao plano original para readequação do passivo trabalhista, nos termos acima já expostos, com aprovação de 100% de tal classe de credores presentes no conclave.

Logo, inegável a necessidade de homologação do substitutivo do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

plano apresentado pela recuperanda.

Da análise das formas de pagamento, conclui-se que foi respeitado o prazo previsto no parágrafo único do art. 54 da Lei 11.101/05 para pagamento dos credores trabalhistas.

Ademais, não esbarra em qualquer óbice legal a previsão de opções e de formas alternativas de pagamento da classe trabalhista, primeiro por não haver previsão específica na legislação acerca da forma em que deve se dar o pagamento, existindo tão somente previsão do prazo limite para o pagamento e, segundo, porque a assembleia geral de credores é soberana e as formas de pagamento tal como propostas foram aprovadas pelos credores.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo possui precedentes no sentido da admissibilidade de pagamento mediante subscrição de ações. Nesse sentido:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. **Aprovação pela Assembleia Geral de Credores. Proposta de pagamento por meio de subscrição, pelos credores, de ações ordinárias da "holding" do Grupo Viver, sociedade por ações de capital aberto, em espécie de dação em pagamento. Alegação, dos credores, de violação ao princípio da livre associação previsto no inciso XX do art. 5º da Constituição da República. Títulos que podem ser livremente negociados, inclusive por comissário (cláusula 5.11 do plano). Ausência de violação ao aludido princípio constitucional. Aprovação pela ampla maioria de credores (unanimidade nas Classes I e IV e 80% por valor ou 77,5% por cabeça na Classe III).** Verificação, na origem, do cumprimento substancial do plano. Homologação do plano mantida. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Disposições que, mesmo de modo velado, impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral (cláusulas 7.3 e 7.6), abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Necessidade de emenda, amoldando-se o plano conforme o que dispõe o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convocação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses (7.12). Nulidade decretada. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Previsão, no ajuste, de outorga de mandato dos credores às recuperandas. Disposição que não deve prevalecer, sob pena de violação ao princípio da autonomia privada. Credor que não pode ser obrigado a outorgar procuração só porque a maioria assim decidiu. Autonomia da vontade do mandante que deve prevalecer. Nulidade da Cláusula 5.10 decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026273-55.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Posto isso, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, homologo o plano modificativo da recuperação já concedida ao GRUPO PDG, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, mantido o período de supervisão judicial, cujo termo inicial foi a decisão concessiva da recuperação judicial.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, nos exatos termos avençados no aditivo, ficando vedado o depósito de eventuais valores nos autos.

P . R . I . .

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**